

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2020**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar



esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados.”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

## ITEM 1

Onde consta:

*Faixa de corrente radiográfica pré-programável de 10mA até no mínimo 630mA, com níveis programáveis de ajuste;*

Sugere-se alterar para:

*Faixa de corrente radiográfica pré-programável **de 80mA** até no mínimo 630mA, com níveis programáveis de ajuste;*

Justificativa: Não há necessidade de se ter correntes tão baixas, pois é possível utilizar técnicas baixas com alto desempenho do sistema equilibrando os valores de corrente e kV. Portanto, equipamentos com correntes a partir de 80 mA são totalmente eficientes para que o tempo de exposição seja suficiente atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames. Além disso a alteração que estamos pedindo não exclui nenhum participante, pelo contrário, traz economia e amplia a participação das empresas.

Isto posto, com o objetivo de manter a isonomia do certame, ampliar a participação de empresas e permitir a igualdade de participação dos licitantes, solicitamos a alteração conforme sugerido acima.

Onde consta:

*Variação da faixa mínima de mAs: 1 a 630mAs ou maior;*

Sugere-se alterar para:

*Variação da faixa mínima de mAs: 1 a **500mAs** ou maior;*

Justificativa: Solicitamos a alteração do valor de mAs para 500mAs visto que a aplicação de técnicas comuns de exames como coluna lombar ou abdômen total utilizam doses de até 200 mAs. Possíveis técnicas que utilizem 630 mAs não agregam valor ao exame diagnóstico já que para se chegar a 630mAs deverão ser utilizados tempos de disparo muito longos, o que pode acarretar em imagens de baixa qualidade por conta de movimentos involuntários dos pacientes que possuem dificuldade de segurar a respiração e que pode se agravar em pacientes idosos, crianças ou obesos.

A alteração, de toda forma, não influencia na solicitação inicial do órgão, uma vez que empresas que possuem mAs mais elevados poderão continuar participando

Onde consta:

*Estativa Porta-TuboO equipamento deve ser ofertado com estativa pendular ou estativa teto-teto, conforme as especificações a seguir. Para estativa porta tubo modelo Bucky Pendulo: Sistema giratório com movimento integrado Tubo e Bucky na mesma estrutura física; Fixação no piso e parede; Angulação do Tubo/Bucky de -30 a +120 graus ou maior; Movimentação Vertical do Conjunto motorizado de 100cm ou maior com acionamento no Angulador; Distancia SID variável de 1,00 a 1,80m; Geometria que permite exames na mesa, mural bucky e em perfil na Mesa; Para estativa porta-tubo te-teto: Movimento longitudinal de 200cm. Rotação do tubo no plano horizontal de no mínimo 180°. Rotação do tubo no plano vertical de no mínimo de 90°. Movimento vertical motorizado de no mínimo 120cm. Painel de controle dos movimentos da estativa.*

Sugere-se alterar para:

*Estativa Porta-TuboO equipamento deve ser ofertado com estativa pendular ou estativa teto-teto **ou estativa chão-chão**, conforme as especificações a seguir. Para estativa porta tubo modelo Bucky Pendulo: Sistema giratório com movimento integrado Tubo e Bucky na mesma estrutura física; Fixação no piso*



*e parede; Angulação do Tubo/Bucky de -30 a +120 graus ou maior; Movimentação Vertical do Conjunto motorizado de 100cm ou maior com acionamento no Angulador; Distancia SID variável de 1,00 a 1,80m; Geometria que permite exames na mesa, mural bucky e em perfil na Mesa; Para estativa porta-tubo teto-teto **ou chão-chão**: Movimento longitudinal de 200cm. Rotação do tubo no plano horizontal de no mínimo 180°. Rotação do tubo no plano vertical de no mínimo de 90°. Movimento vertical de no mínimo 120cm. Painel de controle dos movimentos da estativa.*

Justificativa: com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima. A alteração proposta não altera o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento ofertado e não trará impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações 8666/93.

Onde consta:

*Área de 35x40cm ou maior para aquisição de imagens; Resolução de imagem com matriz de no mínimo 2000x2000 pixels;*

Sugere-se alterar para:

*Área de 35x40cm ou maior para aquisição de imagens; Resolução de imagem com matriz de no mínimo **1900x2400 pixels**;*

Entende-se que houve erro na digitação visto que a resolução da matriz não condiz com a área de 35x40cm especificado. Dessa forma, com o objetivo de manter a isonomia do certame e entendimento da correta necessidade da instituição, solicitamos a alteração dos itens acima conforme sugerido.

Onde consta:

*Acompanha PACS multimodalidade, para ilimitadas visualizações simultâneas*

Esclarecimento: Pode-se considerar que pela solicitação acima podem ser aceitos equipamentos que apresentem 5 licenças de visualização simultânea de imagens?

Em caso negativo, alertamos para o fato de que o descritivo do referido item, não menciona em nenhum momento a necessidade de hardware ou qualquer outro ambiente para a instalação e operacionalização do sistema PACS solicitado. O entendimento gerado pela Konica Minolta é que o órgão solicita apenas a solução de software ou sistema PACS. Não é claro no texto a necessidade de fornecimento do hardware exigido para instalar e operar o software uma vez que não são mencionadas, especificadas ou solicitadas tais características. Isto posto, gostaríamos de solicitar a confirmação deste entendimento. Caso contrário, solicitamos a inclusão objetiva e clara dessa necessidade contemplando as características técnicas a serem entregues, uma vez que a não adição deste item impede a disputa igualitária entre as licitantes e abre precedentes para uma oferta e consequente aquisição de solução não adequada à Instituição.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta**



*mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas “... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)”

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a l. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

## II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 09 de dezembro de 2020.



---

Konica Minolta Healthcare do Brasil  
Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.  
Fumihiko Hayashida  
Representante Legal  
CPF: 243.300.188-96  
Documento de identificação: F188442C